

ACÓRDÃO Nº 8515/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.937/2011-2.
- 1.1. Apensos: TC 043.669/2012-3 e 034.894/2011-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS; Prefeitura Municipal de Belém/PB (CNPJ nº 08.928.517/0001-57); Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PB.
 - 3.2. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49); Adail Barbosa Lima da Silva (CPF nº 236.473.964-00); Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.341.410/0001-94).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB (CNPJ nº 08.928.517/0001-57).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SIA/SUS transferidos à Prefeitura Municipal de Belém, no Estado da Paraíba/PB, nos exercícios de 2001 e 2002, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa de Atenção Básica – PAB variável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-secretária de Saúde (CPF nº 236.473.964-00) e a empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.341.410/0001-94);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea 'c'; 19, **caput**; e 23, III, 'a'; todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49), e da Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-secretária de Saúde (CPF nº 236.473.964-00), tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica – PAB variável, relativos aos exercícios de 2001 e 2002;

9.4. com fundamento nos arts. 19 e 23 da Lei nº 8.443/92, imputar débito solidário ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49), à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-secretária de Saúde (CPF nº 236.473.964-00), e à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.341.410/0001-94), condenando-os ao pagamento das importâncias originais abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já ressarcidas, nos termos da legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
11.500,00	21/6/2001
11.115,00	22/6/2001

9.5. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23 da Lei nº 8.443/92, imputar débito solidário ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49), e à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-secretária de Saúde (CPF nº 236.473.964-00), condenando-os ao pagamento das importâncias originais abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já ressarcidas, nos termos da legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
1.945,26	21/2/2001
7.472,35	16/3/2001
303,40	4/6/2001
12.990,80	6/9/2001
2.097,00	10/10/2001
680,00	9/10/2001
8.481,20	14/11/2001
546,40	6/6/2002

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49), à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-secretária de Saúde (CPF nº 236.473.964-00), e à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.341.410/0001-94), a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.8. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados; e

9.11. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 43/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8515-43/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral